



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.722927/2019-71
ACÓRDÃO	2001-008.341 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AURO SIMOES POLVORA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

DEDUÇÃO. DESPESA COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/42):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$10.030,74.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Cientificado do lançamento em 22/04/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 17/05/2019.

O impugnante apresentou a(s) seguinte(s) alegação(ões):

· Discorda da infração e está apresentando comprovante da despesa glosada.

É o relatório.

Cientificado da decisão, em 06/11/2020 (fls. 47), o contribuinte, em 04/12/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 52), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando que se trata de despesa com plano de saúde descontada diretamente de seus rendimentos, conforme demonstrado no informe de rendimentos que anexa.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 51.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrido em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 59), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

Em 11/04/2025, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem intimasse a fonte pagadora, Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, para que se manifeste acerca da natureza e correção dos dados/valor lançados no “Item 7. Informações Complementares” do comprovante de rendimentos emitido (fls. 8), bem como a CASSEMS - Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, para que ateste a correção dos valores registrados demonstrativo anual de pagamentos fornecido (fls. 9), e apurando a existência de erro, promova a retificação do demonstrativo anual, discriminando corretamente, a participação individualizada do contribuinte e de seus dependentes/agregados, e informe a ocorrência de eventual reembolso realizado ao contribuinte no decorrer do ano-calendário de 2017 (fls. 60/62), diligência regularmente cumprida, em (fls. 64/111), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento (fls. 113).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da dedução da despesa com o plano de saúde CASSEMS - Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 18.319,67, por falta de comprovação, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2018.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e/ou comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 41):

No caso aqui tratado, o contribuinte deduziu em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2018 despesas médicas **no total de R\$ 38.334,99**. No trabalho de malha dessa declaração, a autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 18.319,67, declarado como pago a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO, **por falta de comprovação**.

Questionando a exigência fiscal, o contribuinte apresentou Demonstrativo Anual de Pagamentos emitido pela CASSEMS, onde constou informação sobre pagamentos no ano de 2017, em benefício do interessado e de duas outras pessoas, nos valores de R\$ 715,32, R\$ 2.846,56 e R\$ 1.600,68. Como o contribuinte **não** informou nenhum dependente em sua DAA/2018, **ele somente pode deduzir despesas médicas próprias**. Considerando que **o valor de R\$ 715,32, indicado no citado comprovante como despesa do interessado, não foi objeto de glosa, cabe manter a exigência fiscal**.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O informa de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 8), aliado ao demonstrativo de contribuições e pagamentos emitido pela CASSEMS, gestora do plano de saúde contratado (fls. 108), são contundentes em demonstrar que o valor glosado trata-se exclusivamente a participação do próprio contribuinte no aludido plano, além de especificar os pagamentos descontados de seus rendimentos no decorrer do ano-calendário de 2017, razão pela qual, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa sobre a aludida despesa, **no limite em que declarado e pleiteado**, e torno insubsistente o lançamento apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a autuação e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto